



**Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 001-PE 144/2012

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 144/2012 – Fornecimento de produtos não perecíveis.

Processo: 00088.000839/2012-77

Considerando o recurso impetrado pela empresa **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ 00.543.061/0001-03**, após o registro da intenção de recorrer no sistema eletrônico, contra a decisão deste pregoeiro que desclassificou a empresa no certame referente ao Pregão Eletrônico n° 139/2012, esclareço o que segue:

1. Dos Fatos Preliminares

Em 14 de janeiro de 2013 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, visando a seleção e contratação de empresa para fornecimento, de produtos não perecíveis, sob demanda.

Participaram da licitação as empresas **PSIU ALIMENTOS LTDA–ME, UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA–EP, COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - EPP, G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA–ME e SANTA RITA COMERCIAL EIRELI. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DI PRIMEIRA LTDA - ME VIPRE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA – ME PREVIX EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA - ME**

As empresas **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, PSIU ALIMENTOS LTDA – ME e SANTA RITA COMERCIAL EIRELI**, com base na vistoria técnica realizada pela Comissão de Subsistência, foram desclassificadas por não satisfazer, conforme relatório, os critérios mínimos de adequação para armazenamento de alimentos.

Analisadas as propostas, as documentações e as amostras, estas convocadas conforme solicitado pela área técnica demandante, foram habilitadas e declaradas vencedoras as empresas **COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - EPP**, itens 3, 4, 5, 6, 9, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 58, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 88, 90 e 92, **COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DI PRIMEIRA LTDA – ME**, item 26; e **G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA–ME**, itens 1, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 24, 25, 30, 43, 56, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 83, 84, 85, 87e 89. Os itens 31, 49, 54, 57, 59, 60, 61, 62, 78 e 81 por não haver proposta válida foram cancelados na aceitação.

Declarados os vencedores, a empresa **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP** registrou a intenção de interpor recurso, motivando não concordar com vistoria técnica e por discordar que o item 04 (açúcar) ofertado na proposta não é condizente com as especificações do termo de referência.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Dos Recursos

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, a empresa **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP** manifestou em seu recurso as seguintes razões (fl. 353):

- que “O Relatório técnico de vistoria realizada pela comissão de subsistência constante nas fls. 197 a 199 do processo deste Pregão não pertence a ele, e sim ao Pregão de n. 134/2012 para fornecimento de produtos de panificação”,
- que “o representante legal da empresa não autorizou a vistoria” e que “a empresa está adequada as normas vigentes da Vigilância Sanitária, inclusive com laudo de vistoria(apresentado a comissão técnica) emitido pela DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE ÁGUAS CLARAS”;
- e ainda que “se houvesse determinação em promover vistoria nas instalações da empresa licitante vencedora da melhor proposta de cada item, deveria ser para todas empresas vencedoras que participou deste Pregão, o que não ocorreu, caracterizando assim um tratamento desigual com os participantes”
- Em relação ao item 04 (açúcar), da marca REI não atende os requisitos contidos no Edital, uma vez que o edital exige AÇUCAR REFINADO ESPECIAL de primeira qualidade.

3. Das Contrarrazões ao Recurso

Após o encerramento do prazo das razões recursais, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A empresa **G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, CNPJ 09.270.460/0001-04** impetrou as seguintes contrarrazões (fl. 354):

- que concorda com a desclassificação da empresa recorrente “principalmente por se tratar de uma empresa pertencente a um grupo econômico possuidor de mais de 50 notificações no SICAF, seja através desta empresa ou das demais do grupo, NATAL ALVES RODRIGUES ou JORGE ALVES RODRIGUES (JARDA), onde além de todas as advertências e multas, TODAS sofreram impedimento de licitar com a administração pública, somente agora a UEDAMA conseguindo liminar decaindo sua penalização”,
- que “o alvará sanitário refere-se a estrutura física e não do funcionamento da empresa, sua condição de higiene permanente, e situação de funcionamento”,
- que caso a recorrente “não concordasse com a possibilidade de inspeção pela Presidência, a mesma dispunha de prazo editalício para questionar o edital, acarretando, como não o fez, sua aceitação plena das normas presentes”

4. Da Análise da Área Técnica

A fim de subsidiar decisão do pregoeiro, os autos foram remetidos à área técnica demandante (Coordenação de Subsistência - COSUB), responsável pela elaboração do termo de referência, para manifestação das peças, que apresentou as seguintes argumentações:

- quanto à aplicabilidade do resultado da vistoria técnica aos Pregões relata que: “Visto que o local destinado para estocagem de gêneros alimentícios não tinha condições mínimas, conforme checklist realizado, a mesma empresa também foi reprovada em alguns itens contidos no Pregão de N° 139/2012 (gêneros alimentícios perecíveis) e de N° 144/2012 (produtos alimentícios não perecíveis). O relatório técnico de vistoria foi claro ao apresentar que a referida empresa não atendia as exigências mínimas (especificado no edital para aprovação , ou seja, > 80% dos itens presentes no checklist) para ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS. Assim, a observação serve também para os demais pregões, pois os mesmos tratam de ALIMENTOS e ainda, constava em seus Editais a possibilidade da vistoria”,
- quanto à autorização do representante legal expõe que “Conforme consta na folha de N° 261 do Pregão N° 139 e de folha N° 273 do Pregão N° 144, a vistoria foi autorizada pelo representante legal, Sr. Douglas Bernard Rodrigues Borges, sendo o mesmo termo de vistoria utilizado para os demais pregões. Acrescentando ainda que, o Sr Douglas Bernard pronunciou-se como representante legal desde o momento em que a Coordenadora de Subsistência contactou-o ao telefonar para pedir permissão para o procedimento de vistoria. Ainda, ao chegar a sua empresa, a Coordenadora de Subsistência, pediu para falar com o representante legal e o Sr. Douglas se apresentou como tal, demonstrando ainda a veracidade do que foi afirmado, assinando o Termo de aceite de Vistoria Técnica, com a apresentação de seu documento de identidade, diante de três servidores da Presidência da República. Na ocasião a Coordenadora de Subsistência, discorreu sobre a possibilidade do mesmo ter a opção de não permitir a vistoria, tendo em vista que, caso houvesse uma reprovação nesta etapa, a empresa não somente perderia os itens do pregão em questão, como também, os itens referentes aos demais pregões de alimentos. O Sr Douglas relatou que tinha ciência e que não haveria problema algum, que poderíamos ficar à vontade para darmos início a vistoria, inclusive nos acompanhando em todo o processo.”
- quanto ao laudo da vigilância sanitária aduz que “A vistoria realizada teve-se a necessidade de conhecer e avaliar as instalações e de procedimentos atuais da empresa quanto ao ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, como forma de garantir qualidade no fornecimento de gêneros alimentícios para a Presidência da República. O fato de a empresa apresentar laudo de uma vistoria da Vigilância Sanitária Núcleo de Inspeção de Águas Claras ocorrida no dia 26/10/12 não garantia que no momento da vistoria a empresa se encontrava em condições satisfatórias para armazenamento de alimentos. Lembrando que a vistoria técnica realizada pela Comissão Técnica da Presidência foi realizada no dia 14/02/13 por nutricionistas, sendo, portanto, profissionais capacitados conforme consta na Lei N° 8.234, de 17 de setembro de 1991 (DOU 18/09/1991).”
- quanto à aplicação da vistoria técnica que “Conforme consta no objeto do edital a empresa **forneceria**, sob demanda, produtos de panificação. Porém, caso fosse de interesse, ou seja, facultativo e não de forma obrigatória, a Presidência da República

PODERIA vistoriar capacidade técnica da empresa em armazenar/ fornecer produtos de panificação. A empresa poderia tanto fornecer como também fabricar, o que implicaria maiores cuidados quanto ao local de fabricação e armazenamento, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação (ANVISA). Tratando-se de produtos de maior perecibilidade e, em sua maioria, são fabricados de forma mais elementar necessitariam de um rigor maior quanto ao armazenamento dos mesmos. Desta forma, houve a necessidade de realizar a vistoria técnica em todas as empresas que participaram do Pregão Nº 134/2012 (fornecimento de produtos de panificação), inclusive a empresa reclamante.”

- o Quanto ao item 04 (açúcar), a área técnica informou que houve equívoco quanto a análise da amostra e que a próxima licitante classificada seja convocada a apresentar proposta.

5. Da Conclusão

Inicialmente faz-se necessário considerar a previsão editalícia de vistoria facultativa nas “*instalações da empresa licitante detentora da melhor proposta, por meio da Comissão técnica de Subsistência, com finalidade de comprovar a capacidade de fornecimento e condições de higiene*”, nos termos do item 9.7 do edital e 10.1 do Termo de Referência elaborado pela área técnica demandante.

Deve ser considerado também que, publicado o edital e concedidos os prazos para esclarecimentos e/ou impugnação, não houve registro de dúvidas ou discordância quanto às condições editalícias por nenhuma das empresas licitantes.

Observada a alegação da recorrente de que não houve permissão do representante legal da empresa para a realização da vistoria, foi verificada que a autorização procedeu de um dos sócios da empresa, conforme credenciado no SICAF.

Quanto ao laudo de vistoria emitido pela Vigilância Sanitária, o qual foi mencionado pela empresa recorrente, observa-se que este documento, com base no edital, não integrou como condição de habilitação, razão de não ter sido exigido dos licitantes.

Apesar de não ter sido exigido o laudo da Vigilância Sanitária, verifica-se que por zelo à Administração, haja vista a natureza do objeto ora licitado, a área técnica demandante utilizou da prerrogativa de vistoria no intuito de resguardar a contratação.

Neste ponto, apesar de admissível a realização da vistoria por parte da área técnica, verifica-se que deve ser observada a independência dos processos licitatórios e a necessidade de tratamento isonômico das empresas licitantes conforme princípio constitucional.

Após manifestação da área técnica demandante e verificação das razões de fato e de direito dos recursos e contrarrazões, **CONHECO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo como consequência a reabertura da sessão para convocação das empresas para realização de vistoria em suas instalações e a convocação das empresas remanescentes a apresentarem proposta e/ou amostras quanto ao item 04.

Em 17 de abril de 2013.

Fábio Fernal
Pregoeiro – PR